TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000641-46.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: HENO SANTANA DE SOUZA, CPF 003.273.305-46 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: MARIA JOSE ROSA GALLO, CPF 047.276.948-08 - Desacompanhada de

Advogado

Aos 31 de agosto de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Regiane e Anderson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel da ré, o qual seria objeto de financiamento. Alegou ainda ter assumido as parcelas em atraso, as vincendas e outros débitos relativos ao automóvel, quitando integralmente o referido financiamento sem que, porém, o transferisse para o seu nome. Salientou que o automóvel foi apreendido e surpreendeu-se com a informação de que pendia contra o mesmo uma ordem de busca e apreensão emanada do R. Juízo da 3ª Vara Cível Local por dívida em nome da ré. Almeja a condenação da mesma a ressarci-lo por todos os pagamentos que fez em relação ao automóvel, já que está privado de sua posse. Ao ofertar a contestação, a ré negou que tivesse feito a venda do veículo ao autor, ressalvando que o transferira à terceira pessoa que foi a responsável pela transação com o mesmo. Posteriormente, apresentou documento de fls. 42/44, extraindo-se dele que o veículo em apreço teria sido transferido para Douglas da Costa Maciel por Igor Pedrosa Correa e Tatiana Perpétua Correa. Não se sabe com precisão por qual motivo no instrumento por último mencionado constar os nomes dos vendedores, enquanto a documentação respectiva estava em nome da ré (fls. 03). De qualquer sorte, as testemunhas hoje inquiridas prestaram depoimentos que prestigiam satisfatoriamente a explicação do autor, estabelecendo a ligação entre ele e a ré relativamente a compra do automóvel trazido à colação. Tal negócio, é importante registrar, foi feito de maneira informal, sem que as devidas cautelas fossem buscadas pelas partes. As testemunhas bem por isso afiguram-se como elementos razoáveis em favor do autor. Já em contrapartida a ré não amealhou um único indício que levasse a idéia de que teria sido um terceiro quem vendeu o automóvel ao autor. O instrumento de fls. 42/44 por si só não leva a essa conclusão, inexistindo quaisquer outros dados que permitissem supor que outra pessoa diversa da ré tivesse alienado o automóvel ao autor. A conjugação desses elementos é suficiente para que a versão inicial deve preponderar sobre a da ré. Em consequência, e apurando-se que o autor foi privado de acesso ao automóvel exatamente



Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

porque ele foi utilizado para satisfação de dívida da ré, faço jus ao reembolso das quantias que ao longo do tempo pagou para que pudesse ficar com o mesmo. A importância pleiteada está amparada em prova documental não impugnada específica e concretamente pela ré, como seria de rigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 14.277,55 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Re	equerida:				
	DOCUMENTO ASSIN	ADO DIGITALMENTE NO	OS TERMOS DA LEI 11	1.419/2006, CONFORM	E IMPRESSÃO À

MARGEM DIREITA